



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44991**

Folha  
1/1

**2. AGENDAS:** 01 [X] FEAM    02 [ ] IEF    03 [ ] IGAM    Hora: 17:00    Dia: 06    Mês: 01    Ano: 2016

**3. Motivação:** { } Denúncia { } Ministério Público { } Poder Judiciário { } Operações Especiais do CGFAI { } SUPRAM { } COPAM/CRH { X } Rotina

**4. Finalidade**  
**FEAM:** { } Condicionantes    { } Licenciamento    { } AAF    { } Emergência Ambiental    { } Acompanhamento de projeto    { X } Outros  
**IEF:** { } Fauna    { } Pesca    { } DAIA    { } Reserva Legal    { } DCC    { } APP    { } Danos em áreas protegidas    { } Outros  
**IGAM:** { } Outorga    { } Outros

**5. Identificação**

01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem 2 - rejeito)		02. Código: A-05-03-7	03. Classe I	04. Porte P
05. Processo nº. 303/2010		06. Órgão: Feam		07. { } Não possui processo
08. { } Nome do Fiscalizado: Master Minerais Ltda.		09. { } CPF	10. { X } CNPJ 97.427.660/0001-95	
11. RG.	12. CNH-UF	13. { } RGP    { } Tit. Eleitoral		
14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Master Minerais Ltda.			18. Inscrição Estadual – UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Alameda do Ingá			20. Nº. / KM 520	21. Complemento 3º Andar
22. Bairro/Logradouro Vale do Sereno		23. Município: Nova Lima		24. UF: MG
25. CEP: 34.000-000	26. Cx Postal	27. Fone: =====	28. E-mail: =====	

**6. Local da Fiscalização**

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Liberdade (Barragem 2 - rejeito))							
02. Nº. / KM S/n.º	03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural				
05. Município Antônio Dias		06. CEP 35177-000		07. Fone =====			
08. Referência do local:							
09. Coord.	Geográficas	DATUM    { } SIRGAS2000 { X } SAD 69    { } WGS84 { } Córrego Alegre		Latitude		Longitude	
	Planas UTM	FUSO 22    23 <u>X</u> 24	X= 7   0   7   5   3   8	(6 dígitos)	Y= 7   8   3   7   1   5   5	(7 dígitos)	

**10. Croqui de acesso**

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem 2 - rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

**FEAM**  
 Protocolo nº: 114379/2016  
 Divisão: GERM  
 Mat. Visto Heitor



**07**    01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3    02. Assinatura do Fiscalizado: \_\_\_\_\_



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 043/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração

Estrutura: Barragem 2 - Rejeito

Prezado Empreendedor

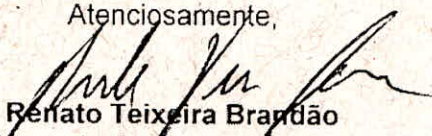
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

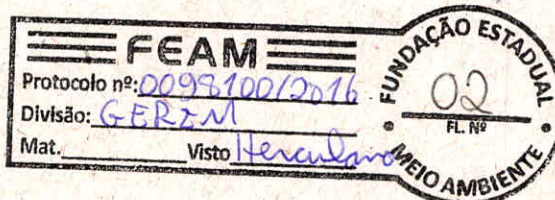
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
Renato Teixeira Brandão  
Diretor de Gestão de Resíduos

Master Minerais Ltda  
Alameda do Ingá, 520 – 3º andar  
Vale do Sereno  
CEP: 34000-000 Nova Lima/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96091 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 44991 de 06/01/16  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06/ Janeiro / 2016 Hora: 17:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Master Minerais Ltda

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 97427660/0001-95  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento:

Alameda do Imã 520 3º andar

Bairro/Logradouro: Vale do Sereno Município: Nova Lima UF: MG

CEP: 34 000 - 000 Cx Postal: Fone: ( ) E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 2- rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=7107153181 (6 dígitos) Y=718137115151 (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			44844/2008					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.616,27		16.616,27
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ:  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidencial, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº. Edifício Minas- 1º andar FEAM Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) Renato Teixeira Brandão MASP: 1154844-3 Assinatura do servidor:  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Via Ar Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



PROCESSO:	438436/2016
AUTO DE INFRAÇÃO:	96091/2016
EMPREENDIMENTO:	MASTER MINERAIS LTDA.

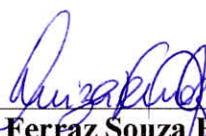
**DESPACHO**

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para análise dos argumentos técnicos apresentados em defesa, especialmente quanto a alegação de desativação da barragem (tópico IV.I).

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Luiza Ferraz Souza Frisancho**  
Analista Ambiental - FEAM  
MASP 1.364.383-8

A PRE

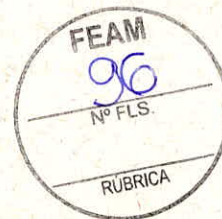
Paginacão conferida  
de 1 à 95.

Hanielle /NAI

02/10/21/2022



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 285/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Roberto Junio Gomes  
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96091/2016 - Processo Administrativo nº 438436/2016 -Master Mineraiis Ltda

**DESPACHO**

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos,

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 95 doc. Sei 41958892), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 96091/2016 - Processo Administrativo nº 438436/2016, lavrado em face de Master Mineraiis Ltda, para que a área técnica analise os argumentos técnicos apresentados em defesa, especialmente quanto a alegação de desativação da barragem (tópico IV.I).

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/02/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42042562** e o código CRC **9ECAD2EB**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**

Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 27/2022/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

**Assunto:** Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96091/2015 - Processo Administrativo nº 8436/2016 - Master Minerais Ltda

### DESPACHO

Prezado Coordenador;

Favor proceder a análise do referido processo e, caso pertinente, emita o referido parecer.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 14/02/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42177269** e o código CRC **4FEA56A9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

SEI nº 42177269



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 60/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Juliana Miranda Silva

Assunto: Master Mineraiis Ltda - solicita elaboração parecer de auto de infração

**DESPACHO**

Prezada Juliana,

Nos termos do Despacho nº 27/2022/FEAM/GERAM, solicito elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 96091/2016 lavrado em desfavor da Master Mineraiis Ltda.

Prazo: **15/03/2022**

Atenciosamente,

**Afonso Henrique Ribeiro**

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 15/02/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42288380** e o código CRC **94262355**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



**Processo nº 2090.01.0000747/2022-78**

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 1291/2022/FEAM/GAB**

**Destinatário: Alice Libânia Santana Dias**  
**Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/ Feam**

**Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96091/2015 - Processo Administrativo nº 438436/2016 -Master Minerais Ltda**

**DESPACHO**

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 285/2022/FEAM/GAB(42042562), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **01/08/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde Maio de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/07/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49500023** e o código CRC **A1AAA8A1**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Diretoria De Gestão De Resíduos**



Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 390/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GERAM/FEAM

**Assunto:** Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96091/2015 - Processo Administrativo nº 438436/2016 -Master Minerais Ltda

**DESPACHO**

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1291/2022/FEAM/GAB (49500023), reiterando o Despacho nº 285/2022/FEAM/GAB (42042562), para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, **31/07/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tarcilia Elias da Cruz, Prestador(a) de Serviços**, em 13/07/2022, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



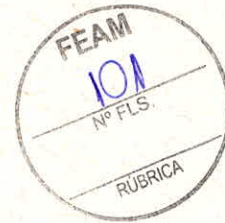
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49563850** e o código CRC **937E8C35**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

SEI nº 49563850



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



Processo nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 125/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Adriane Nunes Pereira

Assunto: Master Mineraias Ltda - solicita elaboração parecer de auto de infração

**DESPACHO**

Prezada Adriane,

Encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 89185/2015- Processo Administrativo nº 96091/2016 lavrado em desfavor da Master Mineraias Ltda. Reforço a necessidade do cumprimento da referida demanda dentro do prazo.

Prazo: 31/07/2022

Atenciosamente,

**Afonso Henrique Ribeiro**  
**Analista Ambiental**



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 29/07/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50316301** e o código CRC **9991B507**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



**Processo nº 2090.01.0000747/2022-78**

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

**Procedência: Despacho nº 154/2022/FEAM/NUBAR**

Destinatário(s): Alice Libânia  
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes  
Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

**DESPACHO**

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho 1291, 49500023, segue o Parecer Técnico nº. 29/2022 50527951, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro  
Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 10/08/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51125018** e o código CRC **BBE96483**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Núcleo de Gestão de Barragens**



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 29/2022

Belo Horizonte, 29 de julho de 2022.

Empreendedor: Master Minerais Ltda;  
 Empreendimento: Master Minerais Ltda;  
 Atividade: Barragem de rejeito/resíduo (Barragem 02 - Rejeito);  
 CNPJ: 97.427.660/0001-95;  
 Endereço: Fazenda Liberdade, S/Nº, Zona Rural – Antônio Dias - MG, CEP 34.000-000;  
 Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 96091/2016;  
 Infração: Gravíssima;  
 Processo Copam: 00303/2010/002/2011

**RESUMO**

Na data de 06 de janeiro de 2016, a Master Minerais Ltda, CNPJ 97.427.660/0001-95, foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 96091/2016 em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente a estrutura Barragem 02 - Rejeito, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas Copam – DNs Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho 2008. Conforme critérios estabelecidos pela DN Copam n.º. 87 de 2005, a estrutura foi classificada como classe I no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

Em 19 de fevereiro de 2016, foi protocolado pela Mineração Marsil Ltda, inscrita no CNPJ 16.800.211/0001-49 o pedido de defesa administrativa do auto de infração n.º. 96091/2016, onde o empreendedor informa que a mesma é cessionária do direito minerário 004.655/1966, conforme publicação no Diário Oficial da União, datado de 26/08/2013, anteriormente de titularidade da Master Minerais Ltda, esta alega tempestividade, pois a autuação apenas foi recebida pela Mineração Marsil Ltda em 29 de janeiro de 2016, alega também, que ao cadastrar a Barragem 2 - Rejeito em 2013, a mesma se encontrava totalmente descaracterizada e desativada, portanto, sendo desnecessário cumprir os prazos estabelecidos nas DNs Copam de n.º. 62 de 2002, 87 de 2005 e 124 de 2008 para envio da DCE, solicitando a nulidade do Auto de Infração em questão e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Em linhas gerais, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização n.º. 44.491/2016, que subsidiou a lavratura da infração, e os demais documentos que compõem os autos do processo administrativo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam de n.º. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, pois a estrutura estava cadastrada no BDA, mesmo estando descaracterizada, bem como, a empresa cessionária do direito minerário, Mineração Marsil Ltda, havia sido advertida em 21 de outubro de 2014, através do Auto de Fiscalização n.º 49.076/2014 e através do Auto de Infração n.º 66359/2014, sobre falta de cadastramento do DCE e do Relatório de Segurança de Barragens, da estruturas Barragem 1, 2 e 3.

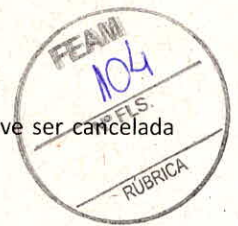
**1. INTRODUÇÃO**

O empreendimento Master Minerais Ltda foi informado por meio do Auto de Fiscalização n.º 44.491/2016, lavrado em 06 de janeiro de 2016, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, verificou-se que a empresa não apresentou a DCE referente à estrutura Barragem 02 - Rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas DNs Copam n.º. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Desta forma, em 06 de janeiro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração n.º 96.091/2016.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto n.º. 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Diante dos fatos, em 19 de fevereiro de 2016, o empreendimento Master Minerais Ltda, apresentou defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração n.º. 96.091/2016 e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes, embasando-se no efetivo cumprimento todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DNs Copam de n.º. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE. A atenuação da multa em 50% de seu valor inicial, dada sua manutenção, foi requerida com base nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 96.091/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do referido Auto de Infração, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



## 2. ARGUMENTOS DA DEFESA

devido a: Alega-se no pedido de defesa administrativa que a lavratura do Auto de Infração nº. 96.091/2016 deve ser cancelada

a) Tempestividade dos autos.

O empreendedor alega que a Mineração Marsil Ltda, cessionária do direito minerário 004.655/1966, conforme publicação no Diário Oficial da União, datado de 26/08/2013, anteriormente de titularidade da Master Mineraiis Ltda., tomou conhecimento do Auto de Infração nº. 96.091/2016 em 29 de janeiro de 2016., com início do prazo de defesa em 30 de janeiro de 2016, com término em 18 de fevereiro de 2016.

b) Da legitimidade passiva da empresa arrolada no Auto de Infração.

O empreendedor alega que levando em consideração que o título minerário nº 004.655/1961 é hoje de titularidade e exercido de pleno direito pela Mineração Marsil Ltda, conforme se verifica da Concessão de Lavra, Despacho de autorização de transferência da Concessão de Lavra do Diretor-Geral do DNPM, e Cadastro Mineiro, todos documentos em anexo, na defesa, restando clara a ilegitimidade passiva de Master Mineraiis para manifestar-se a respeito da Autuação em comento, considerando que as alegações objeto deste dizem respeito a barragem que sequer está sob sua responsabilidade. Solicita então a substituição processual da empresa Master Mineraiis pela empresa Mineração Marsil, na presente demanda.

c) Da desativação da Barragem 2 - Rejeito, objeto da autuação - Perda do objeto.

O empreendedor alega que a autuação se deu quanto à verificação de lançamento de documento no BDA referente a Barragem que sequer existe, o que importa na inequívoca perda do objeto do Auto de Infração, pelo que conclui-se pelo seu cancelamento.

d) Da Ausência de critério para fixação do valor da autuação.

O empreendedor alega que o agente autuante aplicou multa de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sem, contudo, demonstrar a base de cálculo utilizada para atingir este valor muito acima do mínimo previsto na norma tipificadora.

e) Do cerceamento de defesa: impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

O empreendedor alega que não pode se defender adequadamente contra o valor exorbitante da multa porque o Auto de Infração não traz a devida motivação para a valoração da penalidade.

f) Razões para a diminuição do valor da autuação.

O empreendedor alega que as sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano eventual proveito obtido, tem-se que o valor da multa estabelecida no Auto de Infração é desarrazoado, pois não há constatação de dano ambiental, risco à população, ou mesmo prejuízo ao meio ambiente.

Por fim o empreendedor requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 96.091/2016, diante da inexistência de fundamentação na fixação do quantum da multa.

Solicita também e subsidiariamente, caso o respectivo Auto não seja declarado nulo, minorar a multa ao seu mínimo legal.

## 3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Master Mineraiis Ltda será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 96.091/2016, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

a) Tempestividade dos autos e da legitimidade passiva da empresa arrolada no Auto de Infração.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 96.091/2016, não foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2013 e 2016.

Em consulta interna na Feam, verificou que a empresa cessionária do direito minerário, Mineração Marsil Ltda, havia sido advertida em 21 de outubro de 2014, através do Auto de Fiscalização nº 49.076/2014 e através do Auto de Infração nº 66359/2014, sobre falta de cadastramento do DCE e do Relatório de Segurança de Barragens, da estruturas Barragem 1, 2 e 3, portando teriam conhecimento prévio da ausência do cadastro dos DCEs no BDA.

b) Da desativação da Barragem 2 - Rejeito, objeto da autuação - Perda do objeto.

Durante o Auto de Infração nº. 96.091/2016, a estrutura Barragem 2 - Rejeito, encontrava-se descaracterizada, porém ainda cadastrada no BDA, como o empreendedor não realizou o descadastramento da mesma junto à Feam/Nubar, torna-se efetivo o cumprimento de todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE.

c) Da Ausência de critério para fixação do valor da autuação.

Recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas à este argumento sejam objeto de análise de parecer jurídico.

d) Do cerceamento de defesa: impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

Recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas à este argumento sejam objeto de análise de parecer jurídico.

e) Razões para a diminuição do valor da autuação.

Recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas à este argumento sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Master Minerais Ltda, descumpriu, de fato, com os dispostos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe I, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2013 e 2016.

#### 4. CONCLUSÃO

Deste modo, a Master Minerais Ltda. deixou de apresentar as DCEs de acordo com os prazos estabelecidos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 96.091/2016, e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito sejam objeto de análise de parecer jurídico.

**Adriane Nunes Pereira**

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Adriane Nunes Pereira, Servidora Pública**, em 08/08/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 08/08/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50527951** e o código CRC **E8759C95**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Diretoria De Gestão De Resíduos**



**Processo** nº 2090.01.0000747/2022-78

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

**Procedência:** Despacho nº 505/2022/FEAM/DGER

**Destinatário(s):** GABINETE FEAM

**Assunto:** Encaminha manifestação técnica - AI nº 96091/2015 - Processo Administrativo nº 438436/2016 - Master Mineraiis Ltda

**DESPACHO**

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 154/2022/FEAM/NUBAR (51125018), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 29/2022 (50527951), em resposta ao Despacho nº 1291/2022/FEAM/GAB, com manifestação da GERAM quanto a defesa administrativa apresentada acerca do AI nº 96091/2015 - Processo Administrativo nº 438436/2016 - lavrado em desfavor do empreendimento Master Mineraiis Ltda.

Cordialmente;

**Alice Libânia Santana Dias**

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/08/2022, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

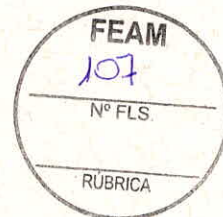


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51212713** e o código CRC **BD033C22**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



**Processo nº 2090.01.0000747/2022-78**

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

**Procedência: Despacho nº 1469/2022/FEAM/GAB**

**Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**  
**Núcleo de Autos de Infração/Feam**

**Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 96091/2016 - Processo Administrativo nº 438436/2016 -Master  
Minerais Ltda**

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 29/2022(50527951) com a manifestação da área técnica referente ao AI nº 96091/2016, lavrado em face de Master Minerais Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 438436/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51251215** e o código CRC **39026C03**.

RECEBEMOS  
NAI/FEAM  
16, 08, 22  
*Hamilton*  
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 438436/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96091/2016

AUTUADO: MASTER MINERAIS LTDA

ANÁLISE Nº 219/2022

Relatório

A empresa MASTER MINERAIS LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexó I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Barragem 2- rejeito**, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, considerando a natureza **gravíssima** da infração e o porte **pequeno** do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 96091/2016, por meio do OF.DGER.FEAM 043/2015 em 29/01/2016 e à empresa MINERAÇÃO MARSIL LTDA apresentou defesa tempestivamente em 18/02/2016, alegando em síntese: ilegitimidade da empresa arrolada Master Minerais Ltda no auto de infração; desativação da Barragem 2 Rejeito e consequente perda do objeto; ausência de critério para fixação do valor da autuação e cerceamento do direito à ampla defesa, alegando a impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos. Conforme Auto de Fiscalização nº 44991/2016 de 06.01.2016, em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento **Master Minerais Ltda**, não apresentou

Declaração de Condição de Estabilidade referente a **Barragem 2- Rejeito**, de acordo com o prazo e periodicidade estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 e 124/2008.

Fundamentado no Auto de Fiscalização nº 44991/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 96091/2016. A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto nº. 44.844/2008, que dispunha:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima

Apresentada defesa, alega a autuada que o título minerário nº 4.655/1961 é hoje de titularidade e exercido de pleno direito pela Mineração Marsil Ltda, conforme se verifica da Concessão de Lavra, Despacho de autorização de transferência da Concessão de Lavra do Diretor-Geral do DNPM, e Cadastro Mineiro, todos documentos em anexo, na defesa, restando clara a ilegitimidade passiva de Master Mineraiis para manifestar-se a respeito da Autuação em comento, considerando que as alegações objeto deste dizem respeito a barragem que sequer está sob sua responsabilidade. Solicita então a substituição processual da empresa Master Mineraiis pela empresa Mineração Marsil, na presente demanda.

Sobre essa afirmação, a área técnica da FEAM na ocasião da análise do **Processo Administrativo nº 438438/2016/Auto de Infração nº 96092/2016**, já havia se manifestado através do **Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 31/2022**, no qual esclareceu:

*“Conforme relatado no documento de defesa, a Master Mineraiis Ltda. não era detentora dos direitos minerário nº 4.655/1961 concedido pela Mineração Marsil Ltda., na época da aplicação do Auto de Infração nº 96.092/2016. Porém, o cadastro no BDA - Módulo de Barragens foi realizado pela Master Mineraiis Ltda. no ano de 2013 e segundo apresentado no documento de defesa, a empresa somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme o protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015. Neste contexto, do ano de 2002, quando foi publicada a DN Copam n.62/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Mineraiis Ltda.”*

Acerca do mérito e a obrigação de entrega da Declaração de Condição de Estabilidade, o empreendedor alega que a comunicação de desativação da barragem foi feita na apresentação dos Laudos de estabilidade das demais barragens da Mineração Marsil.

Nesse contexto, a área técnica afasta o argumento trazido pela defesa e confirma a legalidade da autuação, diante da obrigatoriedade de apresentar as DCEs das estruturas cadastradas no Banco e Declarações Ambientais, de acordo com os prazos estabelecidos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Assim, transcreve-se a manifestação do **Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 29/2022**:

*“Durante o Auto de Infração nº. 96.091/2016, a estrutura Barragem 2 - Rejeito, encontrava-se descaracterizada, porém ainda cadastrada no BDA, como o*

empreendedor não realizou o descadastramento da mesma junto à Feam/Nuba, torna-se efetivo o cumprimento de todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE."

Concluiu, portanto, a área técnica especializada que o Auto de Infração nº 96.091/2016 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida. Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Master Minerais Ltda, descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe I, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2013 e 2016.

Destarte, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, devendo, portanto, ser mantida a multa ambiental aplicada.

Mais adiante, alega ausência de critérios para fixação do valor da autuação. Sustenta que o Decreto 44.844/2008, o qual define o mínimo legal para multas simples aplicáveis a empreendimentos de pequeno porte não reincidentes, como é o caso da Master Minerais, estabelece uma variação do valor da penalidade entre R\$10.001,00 e R\$20.001,00. E que a multa aplicada à empresa se encontra em valor muito superior ao mínimo.

Com relação ao valor da multa, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R\$10.000,00, contudo, equivocou-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Vejamos:

O arbitramento da multa simples levou em consideração a natureza gravíssima da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Ressalta-se, ainda, que as multas foram atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2016, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno).

Desta feita, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº44.844/08, não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade. Cabe, ainda, ressaltar que no momento da lavratura do auto, não foi verificada nenhuma circunstância atenuante aplicável ao caso, que enseje a redução do valor da multa aplicada.

### Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de novembro, de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57110457** e o código CRC **57962C9A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 438436/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96091/2016

AUTUADO: MASTER MINERAIS LTDA

DECISÃO

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FIANÇAS DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/12/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57113570** e o código CRC **62F32E23**.

cx 3 A Recurso

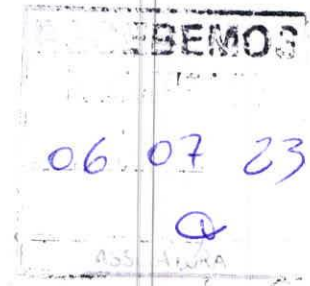
À  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR<sup>1</sup>



AO  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM)<sup>2</sup>

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º Andar, Prédio Minas, Serra Verde  
Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-970

**Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438436/2016**  
**Auto de Infração n.º: 96.091/2016**  
**Recorrente:** Mineração Positiva Ltda  
**CNPJ:** 16.800.211/0005-72



**MINERAÇÃO POSITIVA LTDA. (“Mineração Positiva” ou “Recorrente”)** atual denominação da **MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.800.211/0005-72, com sede na Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, vem, por seus procuradores infra-assinados (Doc. 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada no âmbito do Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.387/2018<sup>3</sup>, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Mineração Positiva tomou ciência da decisão da Fundação Estadual de Meio Ambiente (“FEAM”), que manteve incólume o Auto de Infração e, conseqüentemente, não extirpou a multa de R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), no dia 02.06.2023 (sexta-feira), como pode ser verificado pelo comprovante do rastreamento do objeto nos Correios (Doc. 02).

Conforme estabelece o art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo legal para

<sup>1</sup> Autoridade competente, segundo Ofício nº 27/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (fls.116);

<sup>2</sup> Autoridade competente nos termos do art. 10, IX, do Decreto nº 47760/2019;

<sup>3</sup> Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos (...)



1500.01.0221824/2023-57

FEAM



Faint, illegible text or markings, possibly a stamp or bleed-through from the reverse side of the page.



oferecer recurso é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da decisão por parte da Recorrente. Com isso, tendo em vista que a Mineração Positiva recebeu a notificação no dia 02.06.2023 (sexta-feira), a contagem do prazo iniciou-se no dia 05.06.2023 (segunda-feira), findando-se, portanto, no dia 04.06.2023 (terça-feira).

Nesse sentido, uma vez apresentada na data de hoje, dúvidas não pairam quanto a tempestividade do presente Recurso.

## 2. DA COMPETENCIA PARA ENDEREÇAMENTO E DECISAO DO RECURSO

Nos termos do Ofício n. 27/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (fls.116) que informou a análise realizada pela FEAM no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438436/2016, referente ao Auto de Infração n. 96.091/2016, a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do seu interesse, deve endereçar o seu recurso contra a penalidade aplicada para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Entretanto, cabe ressaltar que a competência da Câmara Normativa e Recursal do COPAM recai sobre o julgamento de recursos referentes à imposição de penalidades decorrentes de infrações à legislação ambiental, desde que tais infrações sejam cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte, acarretem dano ou risco de danos à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, em conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto n. 46.953/2016.<sup>4</sup>

Ademais, considerando que o Auto de Infração n. 96.091/2016 deveria ter sido decidido pelo Diretor de Gestão de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 47.760/2019 (conforme será demonstrado ao longo desta peça), o recurso, por sua vez, deveria ter sido apresentado perante o Presidente da FEAM, em conformidade com o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que estabelece a competência deste para julgar recursos interpostos contra decisões dos diretores da FEAM relacionadas às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

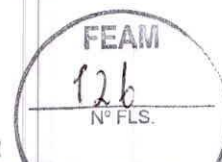
Desta feita, e para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o

<sup>4</sup> Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

(...)

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento;

(...)



presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e enviado à autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

**3. DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 6.22.1 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975**

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 65, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22,1 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que o recurso apresentado fosse conhecido. Senão vejamos:

*Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*(...)*

*IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. (Redação dada pelo Decreto nº 47.508, de 08 de outubro de 2018).*

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe (destaques lançados):

*Art. 5º*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa (destaques lançados):



*(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007*

A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (doc. 03), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

#### **4. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Em 29.01.2016, a Recorrente foi autuada por supostamente não ter apresentado Declaração de Condição de Estabilidade referente a Barragem 02 – Rejeito, de acordo com a periodicidade de prazos estabelecidos nas DN COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. O Auto de Infração nº 96.091/2016 (fls. 03), baseado no disposto do Auto de Fiscalização nº 44.991/2016 (fls. 01), capitulou a infração da seguinte forma: *"Descumprir determinação ou deliberação do Copam"*.

A referida autuação culminou na aplicação de uma multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), determinada com fulcro no artigo 83, anexo I, código 116, Decreto Estadual n. 44.844/2008.

A Recorrente apresentou Defesa tempestiva em 03.02.2016. Em síntese, a Mineração Positiva pugna nos autos pelo reconhecimento da:



- Ilegitimidade passiva da empresa arrolada no Auto de Infração, uma vez que à época a Master Minerais não era a responsável legal pela estrutura.
- Perda do objeto do Auto de Infração, tendo em vista que o empreendedor comunicou a desativação da barragem e foi autuado posteriormente, enquanto ainda aguardava a manifestação do órgão ambiental acerca do pedido.
- Ausência de critério para fixação do valor da autuação, por não haver base de cálculo demonstrativa e os parâmetros de fixação extrapolarem o mínimo previsto na norma tipificadora.
- Redução da multa ao patamar mínimo legal com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, no dia 02.06.2023, a Mineração Positiva tomou conhecimento da decisão da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, que resultou na manutenção da penalidade.

Dessa forma, inconformada com a continuidade da multa e o não reconhecimento de outras circunstâncias atenuantes presentes no caso, a Recorrente vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que indeferiu a Defesa relativa ao Auto de Infração n. 96.091/2016, conforme argumentos a seguir articulados.



## **5. PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, como será comprovado ao longo desse tópico, a aplicação da sanção prevista no Auto de Infração n. 96.091/2016 contra a Recorrente não pode (e nem deve) subsistir, haja vista a incidência de Prescrição Intercorrente.

Conforme consta nos autos, temos uma interrupção de mais de 5 anos nos trâmites do processo a contar do protocolo da Defesa Administrativa (03.02.2016) e o despacho ao gabinete para análise, que se deu em 31.01.2022, mediante ofício. Ou seja, pelo período de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, estar-se-á diante da inequívoca inércia do órgão ambiental.

Com efeito, público e notório que a Administração Pública possui um prazo para o exercício regular de sua ação punitiva, de modo que no curso dos procedimentos que tem por objeto mediato a pretensão punitiva do Estado, incidem prazos para que a Administração conclua os

trâmites imprescindíveis à conclusão da apuração e da consolidação das sanções.

Mencionados prazos têm como fundamento os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos. A matéria deve ser analisada a partir de um plano normativo, seja por regras pormenorizadas constantes de leis, seja por princípios jurídicos a imprimirem valores exigíveis e devidamente sopesados em cada caso concreto.

O instituto da prescrição possui o condão, então, de pôr fim a situações jurídicas que não foram exercidas por certo lapso temporal. No campo do direito público, a prescrição ainda tem função de fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública, e vice-versa, competindo ao ente público o seu reconhecimento.

A Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo prescricional para a pretensão punitiva pela Administração Pública Federal, determina o reconhecimento da prescrição intercorrente nessa situação:

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaque nosso)*

De igual forma, também está prevê o Decreto Federal n. 6.514/2008, em seu artigo 21:

*Art. 21. **Prescreve em cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (...)" (destaque nosso)*



Temos, logo, que a Administração Pública se submete ao prazo prescricional quinquenal e trienal, ocasionado pela verificação da prescrição intercorrente, consistente na paralisação do processo por mais de 3 (três) anos.

Diante da ausência de instrumentos normativos que regulamentem a prescrição dos processos administrativos punitivos no estado de Minas Gerais, para o devido equilíbrio e segurança jurídica a ser prevalecida na relação administrado e administração pública, preconizada por nossa Carta Magna, serão aplicadas subsidiariamente as regras previstas no âmbito nacional.

Nessa linha de entendimento, tem-se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE.

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade".

Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa ambiental), aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

**TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL SUPERIOR CINCO ANOS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, IMPERIOSO O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0208.18.001492-9/001, Relator: Des. Leite Praça, publicado em 09/11/2022) (destaque nosso)

Vê-se, portanto, que se encontra delineada na legislação a sistemática da prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública, válida para os processos na esfera da Administração Pública Estadual naqueles Estados que ainda não regulamentaram a questão, como é o caso de Minas Gerais.

No presente caso, como dito, temos que o Auto de Infração foi lavrado em 29.01.2016; o protocolo da Defesa Administrativa apresentada no dia 03.02.2016; o despacho subsequente para análise, mediante ofício datado de 31.01.2022; e a comunicação da decisão no dia 02.06.2023.

Ora, as datas das movimentações processuais demonstram claramente a prescrição intercorrente, haja vista a paralisação de mais de 5 anos nos trâmites do processo a contar da apresentação da defesa da Recorrente!!!

Por consequência, outro caminho não há à Administração Pública Estadual senão reconhecer, no presente caso, a prescrição intercorrente e declarar o arquivamento do processo administrativo, em alinhamento às recentes jurisprudências do Tribunal do Estado.

## 6. PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR

No caso de a prescrição não ser reconhecida no presente processo administrativo, o que se admite tão somente por hipótese, importante também pontuar a incompetência do julgador.

Conforme se depreende do art. 10, incisos VIII e IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, compete ao Presidente:

*VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:*

- a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;*
- b) agentes credenciados e vinculados à Feam;*

*IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;*

Infere-se, lado outro, pelo texto do art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

*I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;*





Na hipótese de eventual impedimento do Diretor de Gestão de Resíduos, o Decreto, no § 2º do mesmo artigo, dispõe que:

*§ 2º – No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.*

Primeiramente, importante deixar claro que estar-se-á diante de um Auto de Infração, cuja multa não ultrapassa 60.503,38 Ufemgs, lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, ou seja, de um Auto de Infração, com o perdão da redundância, lavrado por um servidor credenciado e lotado na Diretoria de Gestão de Resíduos.

Dito isso, trazendo os ensinamentos supramencionados ao caso em tela, o legitimado a julgar a defesa tempestivamente apresentada pela Recorrente seria o atual Diretor de Gestão de Resíduos.

Todavia, caso se entenda que o Diretor de Gestão de Resíduos, em que pese se tratar de outra pessoa atualmente, encontra-se impedido de realizar o julgamento, haja vista ter sido a “persona” responsável pela lavra do Auto de Infração, o responsável por decidir sobre a defesa apresentada pela Recorrente seria o Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental – e não o Diretor de Administração e Finanças, em substituição ao Presidente, como ocorreu, pois ele apenas seria competente para julgar a defesa apresentada se a penalidade contida no Auto de Infração fosse superior a 60.503,38 Ufemgs.

Desta forma, vê-se que, *data venia*, a decisão encontra-se maculada de vício insanável na sua origem, haja vista que o julgador nem sequer possuía competência para prolatar a sua decisão, razão pela qual a decisão deve ser anulada e o processo encaminhado para o Diretor competente decidir sobre a defesa outrora apresentada.

## **7. PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA – MASTER MINERAIS LTDA**

Na hipótese de não acolhimento das preliminares aventadas, o que se admite apenas pelo amor ao debate, ao contrário do consignado na decisão, forçoso ponderar que a Master Minerais Ltda não possui legitimidade para figurar no processo administrativo.



Segundo a decisão atacada, o órgão ambiental, através do Parecer Técnico nº 31/2022, que nem sequer faz parte do presente processo administrativo, entendeu que a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Minerais Ltda.

Nitidamente, *data venia*, o julgador ficou-se inerte quanto a titularidade do Direito Minerário 004.655/1961, que regressou à “propriedade” da Mineração Marsil (atualmente Mineração Positiva) em 2013, e os detalhes ambientais atrelados a ele.

Ora, conforme se verifica da Concessão de Lavra, considerando que o Direito Minerário 004.655/1961 é hoje de titularidade e exercido de pleno direito pela Mineração Marsil (atual Mineração Positiva Ltda.), bem como que, para além dos termos do processo n. 2440732-63.2010,8.13.0024 (ajuizado pelo MPMG, o qual busca a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da emissão da Autorização Ambiental de Funcionamento por parte do Estado de Minas Gerais à Master Minerais), à época dos fatos narrados no Auto de Infração era a Mineração Marsil (atual Mineração Positiva Ltda.) a signatária dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados junto ao órgão ambiental (e portanto a única responsável pelas obrigações ambientais), resta clara a ilegitimidade passiva da Master Minerais para manifestar-se a respeito da Autuação em comento, haja vista seu objeto ser, justamente, uma barragem que não está sob sua responsabilidade.

#### **8. DA REGULARIDADE DAS AÇÕES E OBRIGAÇÕES DA RECORRENTE PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS – ATIPICIDADE DA ALEGADA CONDUTA INFRAACIONAL**

Como será demonstrado, a decisão que imputou incorretamente à Mineração Positiva a responsabilidade pela prática da conduta retromencionada não merece prosperar, principalmente no tocante ao fato de que a barragem estava desativada, fato este atestado pelo órgão ambiental e que assim foi refutado por seus agentes, nos termos do Parecer Técnico FEAM/NUBAR n. 29/2022:

*Durante o Auto de Infração n. 96.091/2016, a estrutura Barragem 2 – Rejeito, encontrava-se **descaracterizada**, porém ainda cadastrada no BDA, como o empreendedor não realizou o descadastramento da mesma junto à Feam/Nubar torna-se efetivo o cumprimento de todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DN's Copam de n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio da DCE. (grifo nosso)*



De fato, de acordo com o §7º do artigo 7º da DN COPAM n. 87/2005, o empreendedor deverá apresentar à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem até o dia 10 de setembro referente ao ano de elaboração do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança.

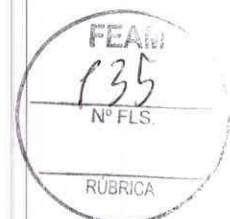
Tendo-se em vista a obrigação e o prazo legal para o seu atendimento, a Mineração Positiva, no ano de 2013, efetuou tempestivamente o cadastro no Banco de Declarações Ambientais – BDA e todas as estruturas de responsabilidade do empreendimento, tendo atendido as exigências legais e prestado informações ao órgão ambiental, conforme determinado nas DNs Copam de n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Desta feita, a comunicação formal referente à desativação da Barragem 02 – Rejeito, foi realizada durante a oportunidade da apresentação dos Laudos de Estabilidade das demais estruturas da Recorrente. A empresa de engenharia responsável pela elaboração dos referidos laudos declarou categoricamente a desativação da barragem em questão, bem como sua nova destinação como pátio de estocagem (conforme Item 3.3, confirmado de forma inequívoca no Item 4 do Laudo de Estabilidade).

A efetividade dessa comunicação está condicionada à alteração da titularidade do barramento e dependia de consentimento do órgão ambiental. Como prova de sua diligência e cumprimento das exigências legais, a empresa protocolou, devidamente documentado e anexado, um requerimento para alteração de titularidade, identificado pelo Protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015, em 17/04/2015.

Todavia, devido a circunstâncias alheias à vontade da Recorrente, o órgão ambiental não conseguiu, dentro do prazo hábil, concluir a devida alteração das informações pertinentes. Como consequência, não pôde atestar, de forma oportuna, à época da autuação, a desnecessidade da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade para o referido barramento, tendo em vista que se encontrava desativado e, inclusive, sendo utilizado para uma finalidade distinta, como claramente consta no parecer emitido pelos agentes ambientais competentes.

Nota-se que a morosidade do órgão ambiental em concluir a devida alteração das informações pertinentes não pode, de forma alguma, ser atribuída à Recorrente. Trata-se de um problema sistêmico que foge inteiramente ao controle e responsabilidade da empresa. Portanto, é absolutamente injusto e injustificável impor qualquer tipo de penalidade à Recorrente por eventos que estão além de seu domínio e não lhe podem ser imputados.



Ante aos fatos e documentos que atestam a regularidade das ações da Mineração Positiva, tem-se claramente comprovado que a Recorrente cumpriu com sua obrigação prevista na DN nº 62/2002, visto a desnecessidade de apresentar à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem 02 – Rejeito, que estava desativada na prática e pendente tão somente da declaração do órgão ambiental atestando tal condição.

Indubitável que as providências cabíveis foram tomadas, incluindo o protocolo de alteração de titularidade e a comunicação formal sobre a desativação da estrutura. No entanto, é pertinente destacar que a Recorrente se deparou com a grande morosidade do órgão em analisar e processar as solicitações..

Diante do acima exposto, não pode a Mineração Positiva ser penalizada por suposto descumprimento de obrigação legal, a qual efetivamente se cumpriu, devendo o Auto de Infração ser prontamente descaracterizado.

**9. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA AMBIENTAL –  
CONFIGURAÇÃO – NECESSÁRIA REVISÃO E CANCELAMENTO DO AI N.  
96.091/2016**

Evidenciada a regularidade das ações da Mineração Positiva, a ausência de qualquer tipo de dano ambiental no presente caso, a inexistência de culpa ou dolo da Recorrente no que tange ao adimplemento da obrigação legal de apresentação da Declaração da Condição de Estabilidade da Barragem 02 – Rejeito, assim como todas as diligências tomadas para a comunicação da desativação da estrutura e alteração de sua titularidade, cumpre ressaltar a ausência de responsabilidade da Recorrente na seara administrativa, uma vez que não houve negligência, omissão e/ou falha atribuível à empresa.

Não há dúvidas que no âmbito de responsabilização ambiental civil, a responsabilidade é objetiva e ampla, conforme art. 14 da Lei Federal nº 6.938/1981. Portanto, independe de dolo ou culpa, pois se baseia no conceito de risco da atividade. Assim, sob o aspecto de **RESPONSABILIDADE CIVIL** a legislação é clara ao estabelecer a responsabilidade **OBJETIVA** (independe de culpa ou dolo) e solidária, pela reparação dos danos e prejuízos acarretados ao meio ambiente.

Por outro lado, na esfera **ADMINISTRATIVA** a responsabilização de uma empresa dependerá de uma ação ou omissão culpável (**responsabilidade subjetiva**), tal como já definiu o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).



Para a imposição das penalidades na seara administrativa é necessário que o infrator seja o autor da infração ou tenha incorrido em ação ou omissão que efetivamente dê causa ao fato infracional. Assim, são pressupostos da **responsabilidade administrativa** (i) a configuração fática e jurídica de conduta contrária à legislação, (ii) a culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e (iii) o nexo causal entre a conduta e o dano.

Nessa linha, o renomado Édis Milaré<sup>5</sup> ao discorrer sobre a natureza jurídica da responsabilidade administrativa assevera:

*Em outra frente, sob a bandeira da responsabilidade subjetiva, **pugna-se pela imprescindibilidade da culpa**, lato sensu, como elemento necessário para caracterização da infração administrativa, forte nas garantias expressas no art. 5º, LV e LVII, da CF, que asseguram, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a mais ampla defesa, além da presunção de inocência. De tal arte, admitir-se a responsabilidade objetiva do suposto infrator, in casu, equivaleria a tornar letra morta ditas garantias. Entre os defensores dessa corrente, encontramos Fábio Medina Osório, Heraldo Garcia Vitta, Ricardo Carneiro, Edilson Pereira Nobre Júnior, Daniel Ferreira e Regis Fernandes de Oliveira. (destaque nosso)*

(...)

*Suponha-se, por exemplo, que uma indústria, circunstancialmente, venha a causar poluição e impactar determinado corpo d'água, provocando a mortandade de peixes, em decorrência de um acidente cujos efeitos não teriam sido possíveis evitar ou impedir (**caso fortuito**). Em tese, como as consequências desse evento amoldam-se aos termos do art. 62, VIII, do Dec. 6.514/2008, o comportamento da empresa poderia ser considerado como típico e, portanto, ilícito.*

*É verdade que a pessoa jurídica responsável poderia ser compelida administrativamente à adoção de providências emergenciais para o controle da situação, incluindo mesmo a pronta mitigação do dano. Note-se que tais medidas não possuem caráter sancionatório, mas visam apenas a evitar que o dano causado ganhe dimensões tais que tornem inviável a recuperação do ambiente degradado, tendo-se em conta os princípios do poluidor-pagador e da prevenção, que regem as normas de Direito Ambiental e a regulação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.*

(...)



<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.

*Em tal contexto, caso esteja presente uma forma de excludente da responsabilidade, para que haja infração administrativa é preciso que o fato tido como violador do ordenamento jurídico seja resultante de um comportamento culposo (negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somado à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. <sup>6</sup> (destaques nossos)*

Sérgio Cavalieri Filho<sup>7</sup>, em conformidade com o disposto acima, ensina que:

*Ninguém responde por aquilo que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do direito.*

Por isso mesmo, como dito, os tribunais pátrios têm reconhecido que a inexistência de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva) afasta a possibilidade de aplicação de multas administrativas na esfera ambiental, conforme julgados do STJ abaixo transcritos:

**AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.**

*(...) 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. **Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.***

*7. **A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.***

*8. **Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.***

*9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.***

<sup>6</sup> *Ob. cit.*, p. 354-356.

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2012.



10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: **a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.**

15. Recurso especial provido.

(REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE

ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

[STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3), DJe 07/10/2015. (destaque nosso)]

No mesmo sentido o Parecer da AGE/MG n. 15877, de 23.05.2017, que aborda a responsabilidade subjetiva e conclui que (destaque nosso):

**A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva**, admitida a responsabilidade concorrente, **cuja culpa/dolo se presume**, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. **Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração**. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao **dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o ator direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário** (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, parágrafo primeiro, do Decreto n. 46.668/2014). (...)

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento. (destaques nossos).





Diante de todo o acima exposto e de todos os documentos anexados ao Recurso, resta evidente que não houve ação ou omissão culpável da Recorrente em relação aos eventos narrados no Auto de Infração, não lhe podendo ser imputada as penalidades de multa em questão.

Assim, urge de revisão Auto de Infração para a sua devida descaracterização.

## 10. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

O valor da multa imposta se baseia em suposta irregularidade da Recorrente no cumprimento da obrigação de apresentar à FEAM a Declaração de Condições de Estabilidade da Barragem 02 – Rejeito. Conforme todo o discorrido e documentação anexa, a Mineração Positiva atesta a regularidade de suas ações e o adimplemento de suas obrigações junto aos órgãos ambientais, nessa seara.

Assim, caso não se entenda pela descaracterização da autuação, *ad cautelam*, em sendo mantida a multa, torna-se imperiosa a aplicação de circunstâncias atenuantes, que foram negligenciadas quando da lavratura do Auto de Infração..

O Decreto nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), estipula as formalidades que devem revestir o ato fiscalizatório e seu processamento. O art. 31 trata destas formalidades, que devem ser estritamente observadas na lavratura do documento de autuação por toda e qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para que o ato seja considerado válido. Os passos a serem percorridos pela autoridade ambiental são claros e extremamente simples e encontram-se dissecados no artigo citado, conforme se vê (destaques lançados):

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – fato constitutivo da infração;*

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

**IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**

*V – reincidência;*

*VI – aplicação das penas;*

*VII – o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – local, data e hora da autuação;*



IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O art. 68, a seu turno, também do Decreto nº 44.844/08, determina as circunstâncias que poderão reduzir a multa:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

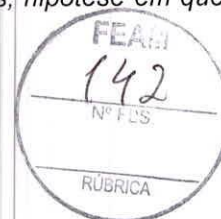
e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;





j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Conforme mencionado anteriormente, a imputação contida na autuação não indicou a ocorrência de qualquer dano ou prejuízo ambiental, uma vez que o agente ambiental não identificou a existência de tal fato.

Deixar de aplicar as atenuantes “a” e “c” para esse caso que não há dano ou poluição e ainda se comprova a regularização ambiental do empreendimento, sob o fundamento de que tal atenuante somente seria cabível para quem causou poluição, não seria justo ou isonômico. Isso porque, se a norma admite que uma multa seja reduzida em 30% para quem praticou ato mais lesivo ao meio ambiente, tal redução também deve ser aplicada para aquele que praticou infração, sem danos, mas corrigiu a sua conduta.

**Em outras palavras, a legislação não poderia beneficiar/premiar uma situação mais grave (infração com danos ambientais) e cercear esse mesmo benefício para aquele que pratica infração menos gravosa (sem danos ambientais).**

Nesse sentido, a indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo (destaques lançados):

*AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.*

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA N° 3/2003.**

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção.

(TRF-4. Apelação Cível nº 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014)

Portanto, diante da inexistência de danos, requer a aplicação da atenuante prevista nos termos do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), com a redução do valor da penalidade em 30%.

## 11. DOS PEDIDOS

Com base nas razões de fato e de direito aqui expostas, a Recorrente requer:

- a) O recebimento, conhecimento, processamento e envio do presente Recurso para a autoridade competente, tal como informado no Ofício nº 27/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA;
- b) A substituição processual da Master Minerais para a Mineração Positiva Ltda (atual denominação da Mineração Marsil Eireli);
- c) Preliminarmente, a descaracterização da autuação e o arquivamento do processo pela incidência de prescrição intercorrente do direito da administração pública de exercitar a ação punitiva, haja vista a paralisação dos trâmites do processo referente ao Auto de infração n. 96.091/2016 por mais de 5 (cinco) anos.
- d) Caso não se entenda pela prescrição arguida, o que se admite tão somente por hipótese, ainda preliminarmente, a anulação da decisão vergastada em razão da ausência de competência do Diretor que a prolatou, de modo que o processo seja encaminhado para o Diretor competente decidir sobre a defesa outrora apresentada



- e) Caso ambas a preliminares sejam ultrapassadas, a nulidade do Auto de Infração n. 96.091/2016, sem resolução de mérito, em razão do efetivo cumprimento da obrigação prevista nas DN's COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, conforme se depreende dos fatos discorridos e dos documentos anexos e a constatação de *Fato de Terceiro* como excludente de responsabilidade administrativa.
- f) Na hipótese de não se entender pelo cumprimento da obrigação, que seja cancelado o Auto de Infração n. 96.091/2016 em estrito respeito à teoria da responsabilidade subjetiva administrativa, haja vista o fato supostamente infracional em tela não ter sido causado pela Recorrente e nem ter esta empresa participado ou anuído de qualquer forma para a prática do ato considerado infracional.
- g) Eventualmente, caso mantido o Auto de Infração n. 96.091/2016, *ad cautelam*, que sejam reconhecidas e aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no n. 44.844/08, reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento) a partir do valor base;
- h) Por fim, requer a produção de todas as provas legalmente permitidas, em especial depoimento de testemunhas, apresentação de provas documentais e periciais.


A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser enviadas, em seu nome, para o endereço Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, A/C Leonardo Monteiro Parreiras, sob pena de nulidade.


Nestes termos, pede deferimento.

Antônio Dias, 03 de julho de 2023.

Alceu José Torres Marques  
OAB/MG nº 43.633

Germano Luiz Gomes Vieira  
OAB/MG nº 117.535

  
Maria Claudia Pinto  
OAB/MG nº 88.726

  
Heitor Tavares Bergamini  
OAB/MG nº 169.268





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

**Autuado:** Master Minerais Ltda.

**Processo nº** 438436/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96091/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

*ANÁLISE nº 205/2023*

**I) RELATÓRIO**



A sociedade empresária MASTER MINERAIS LTDA. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS – BDA FOI VERIFICADO QUE O EMPREENDIMENTO MASTER MINERAIS LTDA. NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE REFERENTE À ESTRUTURA BARRAGEM 2 – REJEITO, DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM Nº 62/2002, 87/2005 E 124/2008.*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscientos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, nos termos da decisão de fls. 112. A Autuada foi notificada de tal decisão, regularmente, em 02/06/2023 e, inconformada, manejou tempestivamente Recurso em 03/07/2023, por meio do qual contrapôs que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, portanto, requereu sua devolução;

- preliminarmente:

✓ teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação do artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/38;

✓ seria incompetente a autoridade julgadora, conforme dispositivos do Decreto nº 47.760/2019, de modo que a decisão estaria maculada de vício insanável;

✓ a autuada não deveria figurar no processo administrativo, mas a Mineração Marsil Ltda.;

- a Mineração Positiva efetuou o cadastro no BDA e a comunicação formal da desativação da Barragem 02-Rejeito teria sido realizada quando da apresentação dos laudos de estabilidade das demais estruturas;

- requerimento de alteração de titularidade teria sido protocolado em 17/04/2015 mas não teria sido analisado pelo órgão ambiental;

- não lhe poderia ser imputada responsabilidade administrativa pela infração já que não houve ação ou omissão culpável da Recorrente;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, às quais faria jus por não ter havido dano ambiental e diante da regularização ambiental do empreendimento.

Requeru que seja recebido, conhecido, processado e enviado o recurso à autoridade competente; que seja determinada a substituição processual da Master Minerais para Mineração Positiva Ltda. (atual denominação da Mineração Marsil Eireli); preliminarmente, seja descaracterizada a autuação pela incidência da prescrição intercorrente e anulada a decisão proferida por autoridade incompetente; seja anulado o AI, no mérito, por cumprimento da obrigação, provado pelos documentos anexos e a constatação do fato de terceiro, excludente da responsabilidade administrativa; seja cancelado o AI nº 96091/2016 em respeito à teoria da responsabilidade administrativa subjetiva e, caso seja mantido o auto, que se apliquem as circunstâncias atenuantes pleiteadas.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova bastante para descaracterizar a infração por ela cometida. Vejamos.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL.**

Sustentou a Recorrente que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, por isso, requereu a restituição do valor pago.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implicará o não conhecimento da defesa e recurso administrativo,





consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V<sup>1</sup> e 68, VI<sup>2</sup>.

Quanto à tese aventada pela Recorrente, de inconstitucionalidade da taxa de expediente, advirto que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos é dado arguir a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Assim ensina Raquel Carvalho sobre o tema:

*À luz do princípio da precaução e das lições da doutrina comparada, entende-se incabível que, como regra, possa o gestor público, na esfera administrativa, decidir pulverizadamente pela inconstitucionalidade de normas sujeitas à CR/88, máxime se ausente uma situação teratológica em que se tenha evidente grave ofensa ao interesse público ou o descumprimento grosseiro e flagrante de direitos e garantias fundamentais.<sup>3</sup>*

Enfim, não há respaldo legal para a devolução da taxa pleiteada pela Recorrente, uma vez que foi analisado o recurso manejado.

---

<sup>1</sup> Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

<sup>2</sup> Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

<sup>3</sup> <https://raquelcarvalho.com.br/2019/08/26/inconstitucionalidade-pela-administracao-publica-dificuldades-e-limites>

**II.2. DAS PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. ILEGITIMIDADE DA AUTUADA. INDEFERIMENTO.**

Arguiu a Recorrente as preliminares de prescrição intercorrente, incompetência da autoridade julgadora e ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo. Afirmou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, com base no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, como também por meio da aplicação analógica do Decreto nº 20.910/38. Questionou a competência da autoridade julgadora, à luz do Decreto nº 47.760/2019, e, por consequência, a legalidade da decisão proferida. Finalmente, alegou que não deveria figurar no processo administrativo, mas a Mineração Marsil Ltda..

**II.2.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Não se reconhecerá a prescrição intercorrente administrativa fundada na Lei Federal nº 9.873/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Igualmente não se reconhecerá a prescrição intercorrente embasada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. Como cediço, não há no Estado de Minas Gerais legislação que regulamente a prescrição intercorrente. Inexiste, pois, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais



dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cite-se a Tese AGE NUT 36, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a autonomia dos Estados, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo interesse é próprio de cada ente político, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.*

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.

Como há competência, mas a lei é silente, o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:



*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

- 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
- 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
- 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
- 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se*

*torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*
7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*
8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

*“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental*



*exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)*

*“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

*“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)*

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).*

*3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*

*4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.*



*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.*



De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;

4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

### **II.2.2. DA COMPETÊNCIA. AUTORIDADE JULGADORA. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Afirmou a Recorrente que a autoridade julgadora não deteria competência para proferir a decisão recorrida, à luz do Decreto nº 47.760/2019, e, desta feita, seria ilegal a decisão proferida.

Novamente falta-lhe razão, uma vez que a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980<sup>4</sup>, segundo o qual compete ao Presidente da Fundação a decisão relativa à defesa interposta do auto de infração.

Desse modo, não será acolhido o argumento de incompetência da autoridade decisora.

### **II.2.3. DA ILEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUADA. INFRAÇÃO. PRÁTICA. CONFIGURAÇÃO.**

A Recorrente alegou que a Mineração Marsil Ltda. seria a parte legítima do processo administrativo, responsável legal pela estrutura quando da autuação.

Foi verificado pela área técnica, em consulta ao BDA, que **até a data da lavratura do Auto de Infração nº 96091/2016, não haviam sido apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2013 e 2016.**

<sup>4</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

Observou-se que o cadastro no BDA – Módulo de Barragens foi realizado pela Master Minerais Ltda. no ano de 2013 e a Recorrente somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme protocolo SIGED nº 0009169715012015. Portanto, **desde a publicação da DN 65/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem competiam à Master Minerais Ltda.** Essas conclusões foram extraídas do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 31/2002, anexo, que instruiu o PA nº 438438/2016, relativo ao AI nº 96092/2016, também lavrado contra a Master Minerais Ltda..

Conclui-se, portanto, que a Recorrente foi corretamente incluída no polo passivo do processo administrativo.

Num aparte, observo também que foi rechaçado pela área técnica o argumento de que a comunicação formal da desativação da Barragem 02-Rejeito teria sido realizada quando da apresentação dos laudos de estabilidade das demais estruturas: *Durante o Auto de Infração nº 96091/2016 a estrutura Barragem 2 – Rejeito, encontrava-se descaracterizada, porém ainda cadastrada no BDA, como o empreendedor não realizou o descadastramento da mesma junto à FEAM/NUBAR, torna-se efetivo o cumprimento de todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DNs COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE.*

### **II.3. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E ATENUANTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NÃO VERIFICADAS.**

A Recorrente alegou que não lhe poderia ser imputada responsabilidade administrativa pela infração já que não houve ação ou omissão culpável. E, ainda, que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no

artigo 68, I, “a”, e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, às quais faria jus por não ter havido dano ambiental e diante da regularização ambiental do empreendimento.

Pois bem. Praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Com efeito, a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08<sup>5</sup>, que a obrigava a apresentar a DCE da estrutura Barragem 2-Rejeito, de acordo com o prazo e periodicidade previstos nas deliberações do COPAM: até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Percebe-se, assim, que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está configurado no caso em análise: **a Recorrente não apresentou as DCEs dos anos de 2013 e 2016, já que a estrutura era Classe 1.**

Não procede o argumento da Recorrente de que não teria agido ou se omitido culposamente, pois a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é **presumida**, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.  
MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE  
RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88.  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA  
AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA.  
CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS

<sup>5</sup> Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

E nessa linha, não trouxe aos autos a prova de que não infligiu a legislação vigente.

Quanto às atenuantes pleiteadas, não se configuraram as circunstâncias autorizadoras de sua aplicação:

- A atenuante do artigo 68, I, “a” tratava da efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não foi relatada ocorrência de dano, menos ainda de adoção de medidas efetivas para sua correção, obviamente;
- A atenuante da alínea “c” previa a **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foram fatos gravíssimos, caracterizados pela omissão da Recorrente, que não protocolou as DCEs nos anos de 2013 e 2016. Constata-se, pois, a conduta negligente e desidiosa da Recorrente em cumprir as obrigações normativas, o que, ao fim, prejudicou as ações fiscalizatórias do Estado.

Finalmente, não será aceita a ocorrência de fato de terceiro para afastar a responsabilidade da Recorrente, por que o fato típico – descumprir deliberação normativa do COPAM - não foi praticado por outrem, senão por ela própria.

Conseqüentemente, recomenda-se que seja mantida a penalidade aplicada em decorrência da prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.



*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*

